



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000088-21.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado VALDOMIRO FERNANDO TOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.824

APELAÇÃO Nº 1000088-21.2022.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES E

**APELADOS: VALDOMIRO FERNANDO TOMAZ, BANCO C6
CONSIGNADO**

JUIZ SENTENCIANTE: DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS DE AMBAS AS PARTES. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSTATADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO, EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE, PARA RESSARCIR O DANO E EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, PELA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DOS DESEMBOLSOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. AMOSTRA GRÁTIS. DESCABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.

A r. sentença de fls. 290/293 julgou parcialmente procedente ação declaratória com pedido indenizatório promovida por VALDOMIRO FERNANDO TOMAZ em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. “para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato discutido nos autos; condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados, sendo de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de tal data, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP e de juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto indevido; e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos, acrescida de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento até o efetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (primeiro desconto indevido)”, condenado o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Apelam ambas as partes.

O autor VALDOMIRO (fls. 308/318) alega, em síntese, que o valor da indenização pelos danos morais fixado pela r. sentença apelada é ínfimo e necessita ser majorado. Diz que os depósitos feitos em conta não podem ser compensados, por constituírem hipótese assemelhada à amostra grátis e que os honorários advocatícios devem ser majorados. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

O réu C6 (fls. 319/339) alega a prática de advocacia predatória pela advogada do autor. Afirma que a falsidade da assinatura do contrato só pode ser constatada por meio de perícia e que a contratação foi feita com evidente boa-fé, com disponibilização de crédito em conta do autor. Diz não ter sido comprovada a ocorrência de danos morais pois não houve falha na prestação de serviços e o ocorrido constitui mero dissabor. Assevera que o valor da indenização é desproporcional e deve ser reduzido, que os juros de mora devem ser contados a partir da data do arbitramento da indenização e que não há falar em devolução em dobro, ante a ausência de conduta de má-fé. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões do C6 (fls. 346/358) e do autor VALDOMIRO (fls. 359/371).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos, merecendo parcial provimento apenas o recurso do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, assinalo que o fato da patrona do autor ter ajuizado diversas ações contra instituições financeiras não significa, isoladamente, prática espúria ou advocacia predatória, ainda mais se considerado que, no caso, a pretensão de seu cliente foi integralmente acolhida pelo i. Juízo *a quo*.

Segundo a narrativa da petição inicial (fls. 1/15) o autor notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário e obteve informação junto ao INSS de que as parcelas descontadas se referiam a operação de empréstimo não autorizada. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores descontados e a fixação de indenização no valor de R\$ 13.020,00.

Na contestação (fls. 54/80) o banco alegou a regularidade da contratação e juntou cópia do contrato firmado pelo autor e comprovante de transferência de valores (fls. 152/159 e 160).

O autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato trazido pelo banco e pugnou pela produção de prova pericial (fls. 181/190) o que foi deferido pelo Juízo (fls. 200/201).

Produzido laudo pericial (fls. 244/256), sobreveio a r. sentença, proferida nos seguintes termos:

(...) A parte requerida trouxe aos autos o suposto contrato firmado entre as partes, cuja assinatura foi impugnada pela parte autora.

Diante de tal impugnação, foi determinada a inversão do ônus da prova e realizada prova pericial grafotécnica.

O laudo pericial concluiu que “Após minuciosos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exames e reiterados confrontos, foram encontradas divergências gráficas “suficientes” para “não” atribuir ao punho escritor do requerente VALDOMIRO FERNANDO TOMAZ, a assinatura em seu nome (...)” (fl. 247).

Destarte, verificou-se que não foi a parte autora quem assinou o contrato, sendo somente possível reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes que ora se declara, de rigor a condenação dos réus à devolução dos valores cobrados indevidamente (...).

A alegação de falsidade da assinatura no contrato questionado restou inequívoca, ante a constatação da irregularidade pela Perita do Juízo, que em elaborado laudo assim concluiu, como ressaltado na r. sentença apelada.

Portanto, não há de se sustentar contratação regular, exercício regular de direito ou fortuito interno por fato de terceiro, uma vez que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*” (Súmula 479, STJ).

O fato de que foram disponibilizados valores na conta bancária do demandante tampouco elide a falha na prestação de serviço, pois a mera transferência de valores não significa anuência do consumidor ao negócio jurídico litigioso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As parcelas descontadas, portanto, devem ser restituídas, como observado pela i. Julgadora monocrática, sob pena de enriquecimento indevido do banco demandado. Considerada a modulação estabelecida pelo Colendo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929) as parcelas indevidamente cobradas devem ser devolvidas de forma simples, tendo em vista que o contrato foi firmado em 01.09.2020 (fls. 156). Anoto que deve ser considerado o termo inicial da assinatura do contrato para a determinação da devolução em dobro e, no caso, deve ser aplicado tal critério objetivo em relação a todos os valores indevidamente cobrados, independentemente das datas dos pagamentos indevidos.

Quanto ao dano moral, todas as intercorrências havidas na situação – a previsão de desconto indevido em no benefício previdenciário do autor, de cunho alimentar, aliado à demora em conter a fraude e à necessidade de ajuizar ação para resolução da questão a que não deu causa – fazem exsurgir aflições que ultrapassam o mero aborrecimento e configuram o inequívoco dever de indenizar, posto que, como visto, todos os dissabores vividos pelo apelante são decorrentes de conduta negligente do banco.

Em relação à questão, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor, de maneira a que a indenização cumpra adequadamente seus aspectos punitivo e compensatório, sem que isso represente enriquecimento sem causa da vítima, o que representaria o completo desvirtuamento do instituto.

Na hipótese dos autos, considerado baixo valor dos descontos (R\$ 30,00, consoante afirmado na petição inicial, às fls. 4) e a ausência de prova de comprometimento de subsistência do autor, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequado à hipótese o valor de R\$ 3.000,00 para a indenização, em consonância com o parâmetro desta 14ª Câmara de Direito Privado, adotado em situação assemelhada:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória – Contrato Bancário – Cartão de Crédito - Sentença de Procedência – Insurgência do Autor que não prospera – Danos morais reconhecidos – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Majoração – Impossibilidade – Valor arbitrado em atenção aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e dos parâmetros usualmente utilizados por esta c. Câmara – Inexistência de conduta extraordinária a justificar o pedido, além daquelas decorrentes do ato em si – Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009344-49.2019.8.26.0510; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a incidência, seja para os danos morais, seja para os danos materiais, deve se dar a partir da data do evento danoso, como estipulado pela r. sentença apelada, posto que o ocorrido na hipótese discutida é proveniente de ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. No mesmo sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASO CONCRETO - APONTAMENTO EXCLUÍDO ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO - QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CC E DA SÚMULA 54 DO STJ - NEGATIVAÇÃO RELATIVA A CONTRATO FRAUDULENTAMENTE CELEBRADO POR TERCEIRO - ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA NEGATIVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004895-33.2021.8.26.0266; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

Ressalto, por fim, inexistir óbice para que se proceda à compensação do valor da indenização com o montante depositado em conta corrente da autora, conforme o comprovante trazido pelo réu (fls. 160), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Observo que os valores depositados na conta bancária da autora em decorrência do contrato objeto da lide não podem ser considerados “*amostra grátis*”, como defende o recorrente nas razões de sua apelação. Considerar a possibilidade de que a parte autora permaneça com numerário que evidentemente não lhe pertence importaria em considerar plenamente legal o enriquecimento ilícito, o que em hipótese alguma pode ser admitido, conforme entendimento desta E. Câmara:

Apelação – Ação de nulidade e declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c tutela de

*urgência – Procedência parcial – Contratação de empréstimo negada pelo autor – Descontos indevidos em benefício previdenciário - Fraude evidenciada – Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC – Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco – Declaração de inexistência do contrato de empréstimo reconhecida, com a condenação do réu à restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente – Irresignação do autor quanto ao afastamento do pleito indenizatório - Ocorrência de dano moral configurada – Autor que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantificação – **Pedido de afastamento da determinação de devolução dos valores recebidos, pleiteando que sejam reconhecidos como "amostra grátis"** – **Descabimento, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante** – **Necessidade de retorno das partes ao "status quo ante"** - Sentença reformada quanto ao afastamento da pretensão indenizatória formulada pelo autor, com a condenação do réu à indenização por danos morais, afastada a sucumbência recíproca das partes - Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004935-97.2022.8.26.0292; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

*DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Contratação contestada, cuja legitimidade não foi comprovada. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade das assinaturas. Inexigibilidade do débito. Configurada. Valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor. Restituição ou compensação. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº676.608. Repetição do indébito que deve ocorrer na forma dobrada. Juros moratórios sobre a repetição de indébito. Termo inicial de incidência dos juros legais deve se dar desde o evento danoso. Danos morais. In re ipsa. Configurado. Quantum indenizatório mantido. Observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor deverá ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. **Determinação para compensação de valores. Medida que se impõe. Impossibilidade de o crédito ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento indevido.** RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002975-72.2021.8.26.0347; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)*

Em conclusão, a r. sentença merece pequeno reparo, apenas para que seja reconhecido que a devolução dos valores indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrados deva ser feita de forma simples, relativamente a todos os descontos havidos no benefício previdenciário do autor, assim como para reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 3.000,00, mantidas as demais disposições sentenciais integras, por seus jurídicos fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Por força do que se está aqui a decidir, os honorários advocatícios sucumbenciais ficam fixados no importe de 15% sobre o valor da causa, considerado o baixo proveito econômico a ser obtido pelo autor.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu e nego provimento ao apelo do autor, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator